



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 16 de novembro de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 106/21 - As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 106/2021, veicula conteúdo de relevância para o Município. Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

No entanto, o tema já é objeto da Lei Estadual nº 6.400/2013. Conhecida como Lei de Inspeção Predial ou Lei da Autovistoria, ela determina que seja realizada uma vistoria periódica em todos os prédios residenciais, comerciais e do Poder Público. O intuito é identificar as condições de conservação, estabilidade e segurança do edifício, buscando indícios de pequenas avarias ou reparos urgentes a serem feitos. Senão vejamos:

"Art. 1º Fica instituída, no Estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade de autovistoria, decenal, pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais, e pelos governos do Estado e dos municípios, nos prédios públicos, incluindo estruturas, subsolos, fachadas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape e obras de contenção de encostas, com menos de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, a contar do "habite-se", por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ."

Assim sendo, percebe-se que apesar de louvável, a iniciativa, o Projeto de Lei não traz nenhuma novidade jurídica,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

não cumprindo o requisito de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. Dessa forma, convém sugerir a rejeição do Projeto de Lei ante o fato de não inovar e, com isto, torna-se ineficaz, pois na esfera estadual já existe lei e regulamentos que tratam da matéria apresentada.

Pelos motivos acima expostos, VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N° 106/21, reconhecendo que o objetivo pretendido, não amolda-se aos contornos jurídicos.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal